



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0000391-78.2014.4.01.3304 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000391-78.2014.4.01.3304  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)  
POLO ATIVO: -----  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: PABLO GADELHA VIANA - PB15833-A  
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)  
RELATOR(A): SOLANGE SALGADO DA SILVA

---



**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0000391-78.2014.4.01.3304**

---

**RELATÓRIO**

A Exma Sra Desembargadora Federal **Solange Salgado da Silva** (Relatora): Trata-se de apelação criminal interposta por ----- contra decisão (id. 170677210, fls. 27-28), que aplicou ao patrono do denunciado multa por abandono, mantida na sentença (id. 170677210, fls. 99-100) proferida pelo juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que declarou extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, III, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.

Em razões de apelação (id. 170677217), o advogado PABLO GADELHA VIANA (OAB/PB 15833) argumenta que:



Requeru:

*(...) provimento ao apelo comum para reformar a sentença e julgar improcedente a aplicação da multa ao causídico do apelante no valor de 10 vezes o salário mínimo bem como que fosse oficiado a OAB para abertura de infração administrativa tendo em vista que com apresentação das alegações finais do APELANTE foi suprido o prazo processual determinado e não causou qualquer prejuízo ao mesmo no transcorrer do processo criminal;*

Contrarrazões apresentadas pelo MPF (id. 170677220).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifesta-se pelo não conhecimento da apelação, e, caso conhecida, pelo não provimento (id. 175068543).

É o relatório.

Encaminhe-se ao Revisor.



**PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da  
1ª Região Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA  
SILVA**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0000391-78.2014.4.01.3304**

---

### **V O T O**

A Exma Sra Desembargadora Federal **Solange Salgado da Silva** (Relatora): O recurso é tempestivo, trata-se de hipótese de dispensa de custas processuais (art. 806, CPP), e a decisão atacada é recorrível via apelação (art. 593, II, CPP). Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.



O advogado do réu -----, Dr. PABLO GADELHA VIANA (OAB/PB 15833), subscreve recurso de apelante contra a seguinte decisão (id. 170677210, fls. 27-28):

A referida decisão foi mantida na sentença do Magistrado de primeiro grau (id. 170677210, fls. 99-100), conforme:

*(...) De início, mantenho a decisão de f. 226/227, que aplicou ao patrono do denunciado multa por abandono de causa, uma vez que o atraso por ele ocasionado causou tumulto à marcha processual.*

Ocorre que, em dezembro de 2023 foi publicada a **Lei 14.752/23, que alterou o texto do Código de Processo Penal (CPP), para extinguir a “multa por abandono de processo”**, anteriormente prevista pelo art. 265 do CPP. Com a alteração legislativa, a nova redação do dispositivo ficou da seguinte forma:

Assim, desde a modificação legislativa trazida pela nova Lei, foi excluída do CPP a previsão de responsabilização por multa do patrono que agir com desídia nos interesses do patrocinado, passando a apuração de infrações éticas no exercício da advocacia a ser de exclusiva responsabilidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Dessa forma, merece provimento o apelo do réu para excluir a multa por abandono da causa aplicada pelo Juízo *a quo*. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como se observa:

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para excluir a multa por abandono da causa aplicada ao advogado PABLO GADELHA VIANA (OAB/PB 15.833), com fundamento da nova redação dada pela Lei 14.752/2023 ao art. 265 do CPP.

É o voto.

Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---



## **VOTO REVISÃO**

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL  
MARCUS VINICIUS REIS BASTOS:**

Nada a acrescentar ao Relatório.

2. Adoto os fundamentos expostos pela em. Relatora, para o fim de excluir a multa por abandono da causa aplicada ao advogado PABLO GADELHA VIANA (OAB/PB 15.833), com fundamento da nova redação dada pela Lei 14.752/2023 ao art. 265, do Código de Processo Penal.

3. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO à  
apelação.**

É o voto.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

**Desembargador Federal Revisor**

---





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**PROCESSO:** 0000391-78.2014.4.01.3304      **PROCESSO REFERÊNCIA:**  
**000039178.2014.4.01.3304**  
**CLASSE:** APELAÇÃO CRIMINAL (417)  
**POLO ATIVO:** -----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PABLO GADELHA VIANA - PB15833-A  
**POLO PASSIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

---

**E M E N T A**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA AO ADVOGADO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 265, CPP, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.719/08. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.752/2023. EXCLUSÃO DA MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Recurso de apelação interposto exclusivamente contra a aplicação de multa aopatrono do réu por abandono de causa, com fundamento no art. 265 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.
2. Em dezembro de 2023, foi publicada a Lei 14.752/23, que alterou o texto do Códigode Processo Penal (CPP), para extinguir a *multa por abandono de processo*, anteriormente prevista pelo art. 265 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.
3. Dessa forma, foi excluída do CPP a previsão de responsabilização por multa doadvogado que agir com desídia nos interesses do patrocinado, passando a apuração de infrações éticas no exercício da advocacia a ser de exclusiva responsabilidade da OAB.
4. Apelação provida para exclusão da multa por abandono da causa.

**ACÓRDÃO**

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília,

na data da assinatura eletrônica.



Relatora

